



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 1104644/2020  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Vargem Bonita  
**Responsáveis:** Samuel Alves de Matos  
**Exercício:** 2020

**RELATÓRIO**

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Vargem Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. A unidade técnica, peças 2/17, entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 (item 2.2);
- Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, por excesso de arrecadação, no valor de R\$592.673,17 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$216.247,51 foram empenhados sem recursos disponíveis, valor este considerado como irregular (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, atendendo o disposto no artigo 43



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2);
- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);
  - Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG (item 2.5);
- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 27,34% da Receita Base de Cálculo;
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
- Foi aplicado o percentual de 27,20% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
  - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;
- e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):
- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,69% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
  - O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,89% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC n° 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 56,58% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n° 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n° 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n° 04, de 29 de novembro de 2017.
3. Ademais, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:
- Quanto ao Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4. O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Samuel Alves de Matos, Prefeito no exercício de 2020, para apresentar defesa, peça 18.

5. O responsável apresentou defesa, peça 21.

6. A unidade técnica acolheu a defesa apresentada e concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC nº 102/2008.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

7. Em seu exame inicial, a unidade técnica constatou a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no total de R\$592.673,27, dos quais R\$216.247,51 foram empenhados.

8. Em sua defesa, o Sr. Samuel Alves de Matos alegou que para a abertura dos créditos, por excesso de arrecadação, considerou-se a tendência do exercício, considerando que a abertura ocorreu na fonte 190 (operações de crédito internas), sendo decorrente de dois contratos de operação de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal e com o BDMG.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Alegou que os decretos de abertura dos créditos observaram o cronograma de desembolso dos referidos contratos. Indicou que os contratos previam, para o exercício de 2020, o valor total de R\$1.410.000,00.

10. Diante desses fatos, argumentou que tais contratos justificariam a abertura dos créditos, por caracterizarem tendência de excesso de arrecadação no exercício, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

11. A unidade técnica acolheu as razões de defesa, nos seguintes termos:

O contrato com a Caixa Econômica Federal, Contrato n. 0531900 - DV 31, se refere ao Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) - Apoio Financeiro para Despesa de Capital. O valor do financiamento é de R\$1.070.000,00. Conforme mencionado pela defesa, em 2019 foi previsto o recebimento de R\$360.000,00 e em 2020, **R\$710.000,00**. Essas informações foram confirmadas na peça/arquivo n. 21/2711469, na qual consta os contratos de operação de crédito. De acordo com o defendente os decretos ns. 2/20, 26/20 e 29/20 referem-se ao contrato com a Caixa Econômica Federal, o FINISA, e totalizam acréscimos na fonte 190 de R\$700.325,57.

No que tange à receita realizada na fonte 190, verificou-se que, por meio do relatório de Receita Analítica, extraído do Sicom, em 2019, foi realizado R\$360.000,00, relativa ao referido contrato FINISA. **Em 2020, a receita realizada foi de R\$505.885,43, sendo R\$17.416,69 referente ao contrato do BDMG e R\$488.207,49 do contrato do FINISA**, conforme evidenciado no relatório de Demonstrativo da Dívida Pública.

Desse modo, **em 2020, a previsão era receber R\$710.000,00 relativo ao contrato do FINISA, ou seja, valor suficiente para a cobertura dos créditos de R\$700.325,57.**

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Com relação ao contrato com o BDMG n. 284.576/20, verificou-se, na cópia anexada aos autos (peça/arquivo n. 21/2711469), que **o valor financiado foi de R\$700.000,00**, sendo destinado a construção, reforma e/ou ampliação de edificações públicas municipais.

De acordo com o relatório de Alterações Orçamentária do Decreto, extraído do Sicom, verificou-se que o município obedeceu a destinação disposta no contrato. **Foram abertos créditos na fonte 190, por meio do Decreto n. 22/20, no montante de R\$398.233,03.**

Quanto ao recebimento dos valores inerentes ao contrato com o BDMG, ressalta-se que **em 2020, foram recebidos R\$17.416,69 dos R\$700.000,00 previsto.**

Em que pese o ingresso parcial dos recursos previstos, em ambos contratos, aos cofres municipais, que ensejou na irregularidade na presente prestação de contas, convém destacar que **este Tribunal de Contas tem adotado o entendimento que, em se tratando-se de crédito aberto na Fonte 190 - Operações de Créditos Internas, quando não se confirma o recebimento do recurso financeiro no exercício de abertura do crédito, torna-se aplicável, por analogia, os termos da Consulta n. 873.706/12, segundo a qual: [...] nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado não se concretize em excesso de arrecadação real.** Nesse sentido, consubstanciado na consulta n. 873.706/12, entende-se que o recebimento dos recursos financeiros da Fonte 190, durante o exercício de 2020, estavam assegurados pela celebração dos contratos de financiamentos, respaldando a estimativa de um excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.410.000,00 (R\$710.000,00 do contrato do FINISA e R\$700.000,00 do contrato com o BDMG).

(grifou-se)

12. Conforme exposto pelo órgão técnico, a jurisprudência consolidada pelo TCE-MG considera que o contrato de financiamento é suficiente para caracterizar a expectativa de arrecadação e, conseqüentemente, respaldar a abertura dos respectivos créditos.

Sobre a abertura de créditos adicionais no valor de R\$98.439,87, por meio do Decreto nº 09/2015, verifiquei que tais créditos utilizaram como fonte de recursos o produto da operação de crédito decorrente do Contrato de Financiamento BDMG MAQ nº 198.938/15 (fls. 43/54).

Acerca desta situação, destaco que o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis. Já o §1º do citado artigo lista quais os recursos poderão ser utilizados para esse fim, sendo que dentre eles, encontra-se o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

las – ou seja, no caso das operações de crédito, mesmo antes da liberação do recurso financeiro, já é permitida a sua utilização como fonte para abertura de créditos adicionais.

Dessa forma, **entendo que a celebração do contrato de financiamento, por si só, respalda a abertura dos respectivos créditos adicionais, haja vista a expectativa de arrecadação do valor acordado, razão pela qual concluo que não houve o descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 na fonte 190.**

(Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 988.118 – Segunda Câmara, sessão de 31/8/2017, Relator Conselheiro José Alves Viana) (grifou-se)

13. Dessa forma, entende-se que a irregularidade inicialmente apurada pela unidade técnica deve ser desconsiderada.

**CONCLUSÃO**

14. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do município de Vargem Bonita no exercício de 2020, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais